



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº **05.378/06**

**SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. LICITAÇÃO – PREGÃO – REVOGAÇÃO.**  
Julgamento Regular com Ressalvas.  
Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 01.408 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº **053/2006**, procedida pela **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, objetivando aquisição de equipamentos e materiais hospitalares, e

**CONSIDERANDO** que o órgão de instrução constatou, em seu relatório de fls. 3.008/3.009, que a licitação foi revogada antes de sua homologação, no entanto, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no procedimento de revogação: **a)** falta de legitimidade do pregoeiro para fazê-la, e **b)** fundamentação do ato, justificativa de interesse público que a norteou;

**CONSIDERANDO** que, após análise da defesa apresentada pelo responsável de fls. 3.013/3.027, a Auditoria constatou a prática de rasura grosseira, adulteração e alteração de documentos públicos, inclusive a fabricação e inserção dos documentos de fls. 3.020, 3.025/3.026, com o fito exclusivo de dar suporte de legalidade às irregularidades contidas no ato de revogação da licitação, ressaltando fortes indícios de grave irregularidade, com conseqüência na esfera criminal, concluindo pelo (a): a)- julgamento irregular do presente processo; b)- aplicação de multa pecuniária à interessada; c)-extração de cópias a serem remetidas ao Ministério Público Comum; d)- abertura de ação penal, se for o caso, contra as pessoas autoras dos fatos delituosos acima apontados, nos termos previstos no art. 100 e 101 da Lei nº 8.666/93 e, e)- representação dos fatos, junto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa, para adoção de medidas administrativas e disciplinares, a seu cargo, contra os servidores porventura envolvidos nas irregularidades acima apontadas;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, através de cota, entendeu que ficou constatada a manipulação indevida das informações prestadas a esta Corte, que macula o procedimento ante a ausência de justificativa idônea para promover a revogação do procedimento e, por outro lado, a gravidade dos fatos extrapola a esfera de competência deste Tribunal para responsabilidade em sua inteireza, fazendo-se necessária à remessa ao Ministério Público e, por fim, opinou pela irregularidade da revogação do procedimento e imputação de multa à autoridade responsável, com base no art. 56, II, da LOTCE e remessa ao Ministério Público Comum para providências de sua competência quanto aos indícios de ilicitudes praticadas;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05.378/06

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar regular com ressalvas** a licitação e a revogação parcial de alguns itens (lotes); e
- 2) recomendar** à atual gestão estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza em futuros certames.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 16 de setembro de 2010.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Presidente da 1ª Câmara - Relator

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***